

Fis. n.º <u>8 6 6</u>

Proc. n.º <u>061101/2019</u>

Rubrica: _____

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 061101/2019 PREGÃO PRESENCIAL n.º 001/2020-SRP - CPL/PMB

RECORRENTE: J. L. CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES MEDICINAIS EIRELI sob CNPJ n.º 24.149.654/0001-40

OBJETO: Registro de Preços para Eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para aquisição de gases medicinais, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal/MA

ASSUNTO: Apreciação da impugnação ao edital, formulado por J. L. CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES MEDICINAIS EIRELI sob CNPJ n.º 24.149.654/0001-40.

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 001/2020 – SRP formulado por J. L. CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI, ali qualificado, onde requer a modificação do instrumento de convocação, para que sejam exigidos:

- a) Alvará de Licença Sanitária, expedido pela VISA do Estado ou do Município (quando pactuado o serviço) em que se encontra a empresa licitante:
- b) Inscrição da Empresa Licitante no Conselho Federal de Farmácia (CFF);
- c) Certidão de Regularidade (CR) em nome da empresa licitante e de seu responsável técnico (RT), expedida pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF);
- d) Certificado de Licenciamento e Regularidade (ou dispensa), expedido pelo Corpo de Bombeiros do Estado em que se encontra a empresa licitante; e,
- e) Certificado de Regularidade (CR) e Comprovante de Inscrição da empresa licitante no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Para tanto, apresentou o que seria a base legal de seu pedido, tais como Leis Estaduais maranhenses, atos de entes da administração direta e indireta e atos de órgãos de classe.

Era o que cabia relatar.

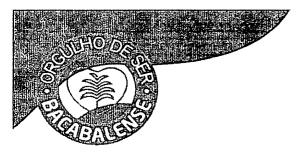
A impugnação deve ser integralmente indeferida.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) dispõe na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16, de 1º de abril de 2014, estabelece critérios relativos à

Rua 15 de Novembro, 229 - Centro, Bacabal - MA, 65700-000

Telefone: (99) 3621-0533





PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls. n.° 867

Proc. n.º <u>061101/2019</u>

Rubrica:

concessão de pedidos relativos aos peticionamentos de Autorização de Funcionamento (AFE), documento exigido no edital.

A Anvisa também trata do tema na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 32, de 1° de abril de 2011, cujo art. 3º determina que:

Art. 3º A empresa ou o estabelecimento fabricante/envasador de gases medicinais deve possuir infraestrutura adequada, adotar procedimentos administrativos e comprovar capacidade técnico-operacional para a fabricação e controle de gases medicinais com qualidade, segurança e eficácia, devendo possuir:

I -autorização ou licença de órgãos competentes para funcionamento, referente à localização, à proteção ambiental e à segurança das instalações;

(...)

VII -plano de segurança contra incêndios para caso de emergência, que disponha que os equipamentos como extintores e mangueiras a serem utilizadas contra incêndio sejam instalados de maneira adequada e em número suficiente;

O art. 27 da Resolução RDC nº 16/2014 ANVISA, repete essa exigência (autorização ou alvará referente à localização e ocupação, planta arquitetônica, proteção ambiental, segurança de instalações e segurança dos trabalhadores – inciso I, alínea "c") e acrescenta a exigência de comprovação do registro de responsabilidade técnica realizada pelo profissional legalmente habilitado junto ao respectivo conselho de classe (alínea "e" do mesmo inciso).

O art. 14 da Resolução RDC nº 16/2014 ANVISA dispõe que os requisitos necessários para obtenção da AFE são avaliados pela autoridade sanitária local, a qual emitirá relatório de inspeção. o art. 15 da mesma norma também repete essa exigência.

Desta forma, a Autorização de Funcionamento (AFE) é um documento que concentra o cumprimento de exigências de licenças ambiental, sanitária e de registro em órgão competente.

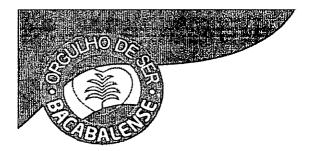
Quanto ao certificado de regularidade do Corpo de Bombeiros Militar, observa-se a sua desnecessidade, já que também é objeto da AFE no quesito *plano de segurança*. Tal certificado é tratado na Lei Estadual nº 6.546, de 29/12/1995, a qual trata de Segurança Contra Incêndio e Pânico no Estado do Maranhão.

Para este caso específico, esse certificado é desnecessário, pois o objeto do eventual contrato administrativo será executado nas dependências físicas do Município de Bacabal, e não nas instalações do eventual contratado. Melhor dizendo: as condições de segurança contra incêndio e pânico do futuro contratado não guardam relação com o objeto desse certame.

PREFEURAL DE LA COMPANIA DEL COMPANIA DEL COMPANIA DE LA COMPANIA

Rua 15 de Novembro, 229 - Centro, Bacabal - MA, 65700-000

Telefone: (99) 3621-0533



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fis. n.° <u>968</u> Proc. n.° <u>061101/2019</u>

Rubrica:

A título de comparação: o certificado de regularidade do Corpo de Bombeiros Militar mostra-se necessário para aquisição de combustíveis fósseis, pois o objeto (combustível) é recebido nas instalações do contratado (posto de combustíveis).

É conveniente ressaltar que no cumprimento do art. 30 da Lei nº 8.666/93, há parcela de discricionariedade ao Administrador Público, para escolher quais comprovações legais poderão ser exigidas nas aquisições públicas. Disso resulta que sua decisão deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e da finalidade.

Neste caso, em análise de conveniência à Administração, não é razoável exigir dos interessados no certame, a apresentação dos documentos suscitados pelo Impugnante. Se assim procedesse, a Administração certamente inviabilizaria a disputa, restringiria a concorrência e ainda teria um ônus financeiro excessivo. As exigências de qualificação técnica contida no edital ora impugnado, reúnem os elementos necessários para que o Município adquiria o objeto do certame de forma segura.

DELIBERAÇÃO

Nesse cenário, indefere-se a impugnação apresentada por J.L. CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES - EIRELI, mantendo-se hígido o edital do Pregão Presencial n.º 001/2020 SRP.

Bacabal, Estado do Maranhão, 24 de janeiro de 2020.

CARLOS HENRIQUE TERRO SOUSA

Pregoeiro de CPLXPMB



Telefone: (99) 3621-0533

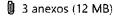
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - N

(Sem assunto)

CPL Bacabal <cpl.bacabal@hotmail.com>

Sex, 24/01/2020 15:14

Para: Jerry Lemos < diretoria.airgas@gmail.com>; leonardoeugeniodesousa@gmail.com < leonardoeugeniodesousa@gmail.com>; ojcvieirafilho@yahoo.com.br < ojcvieirafilho@yahoo.com.br>; elivaldo_silva@praxair.com < elivaldo_silva@praxair.com>; Anderson Viegas < shopgas@yahoo.com.br>; leonardoeugenio87@gmail.com < leonardoeugenio87@gmail.com>; leandro_clemente@praxair.com < leandro_clemente@praxair.com>; xavierfranciscopt13@gmail.com < xavierfranciscopt13@gmail.com>



37. IMPUGNAÇÃO BACABAL MA RECURSO ADM III.pdf; 37. IMPUGNAÇÃO BACABAL MA RECURSO ADM III.pdf; 38.1. Resposta Impugnacao_Gases_PP_0012020.pdf;

Segue resposta de Pedido de Impugnação de Edital protocolado dia 23/01/2020 pela empresa J. L. CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES MEDICINAIS EIRELI sob CNPJ n.º 24.149.654/0001-40.

Att,

Henrique Ferro Pregoeiro CPL/PMB